

**Escritura pública de doação de imóvel - Nulidade -
Cônjuge do doador - Falta de autorização -
Bem - Incomunicabilidade - Livre disposição -
Herança futura - Direito - Inexistência**

Ementa: Nulidade de escritura pública de doação de imóvel sem autorização do cônjuge do doador. Bens Incomunicáveis. Livre disposição. Herança futura. Ausência de interesse. Recurso desprovido.

- Somente é vedado aos cônjuges realizar doações não remuneratórias sem o consentimento do par, em se tratando seu objeto de bens comuns, ou que possam integrar meação futura. Em se tratando de bem incomunicável entre o patrimônio dos cônjuges, não existindo quaisquer direitos de um cônjuge em relação ao bem doado pelo outro, não lhe assiste interesse em consentir com o ato.

- Não havendo qualquer vedação legal com relação a doações de natureza da ocorrida no caso em questão, é aplicável a disposição legal que autoriza aos cônjuges que atuem livremente quanto ao que não lhes é vedado.

- Não há que se falar do interesse de cônjuge em razão da herança, tendo em vista que o ato de disposição do bem se aperfeiçoou durante a vida da doadora, não havendo que se cogitar direito sobre herança futura.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.06.173170-2/002 - Comarca de Montes Claros - Apelante: Marcílio Pereira dos Santos - Apelada: Maria Lenice Ponciano Lopes Ribeiro - Relator: DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 9 de julho de 2008. - *Sebastião Pereira de Souza* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. SEBASTIÃO PEREIRA DE SOUZA - Conheço do apelo porque regular e tempestivamente aviado, estando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

O caso é o seguinte: o autor requereu a anulação da escritura de doação do imóvel descrito na inicial, alegando que a mesma fora realizada sem a sua autorização.

Sobreveio a r. sentença que reconheceu a prescrição da pretensão do autor e julgou extinto o processo com resolução do mérito, motivo de recurso.

Alegou o apelante, em apertada síntese, que o prazo prescricional para se anular doação de imóvel sem autorização do cônjuge tem início com o fim da sociedade conjugal, que, no caso, se deu com a morte de sua esposa.

Em acórdão de minha relatoria, acostado às f. 48/51, aplicado o Código Civil de 2002, deram provimento ao recurso do apelante para cassar a sentença prolatada pelo MM. Juiz de primeiro grau e determinar que fosse dado seguimento ao processo, o que ocorreu.

Após a instrução do feito, foi prolatada nova sentença pelo ilustre Magistrado *a quo*, na qual foram julgados improcedentes os pedidos iniciais, sob o fundamento de que a doação realizada pela esposa do apelante se deu sem qualquer vício que pudesse gerar sua anulação. Condenou o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixou em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade judiciária.

Irresignado, Marcílio Pereira dos Santos interpôs novo recurso de apelação, às f. 69/76, dessa vez sob os argumentos de que há previsão legal expressa no art. 1.647, inciso IV, do Código Civil, de que seria vedado à sua esposa falecida efetuar a doação do objeto da presente ação, sem a devida autorização de seu cônjuge. Aduz, ainda, que, com a morte de sua cônjuge, o recorrente se tornou seu único herdeiro, razão pela qual caberia a ele ser atribuído o bem em questão. Pugna, então, pelo provimento deste recurso, com a conseqüente reforma total da sentença.

Contra-razões da apelada, às f. 79/81, reiterando os termos de sua defesa e pugnando pela manutenção da sentença.

Este é o caso. Decido.

Urge, inicialmente, trazer à baila e analisar os dispositivos legais que disciplinam a matéria, quais sejam o art. 1.642, inciso VI, e o art. 1.647, inciso IV, do Código Civil de 2002, todos eles com correspondência no Código Civil de 1916. A seguir transcrevo tais dispositivos, utilizados, inclusive, pelo próprio apelante ao fundamentar suas alegações:

Art. 1.642. Qualquer que seja o regime de bens, tanto o marido quanto a mulher podem livremente: [...]

VI - praticar todos os atos que não lhes forem vedados expressamente. (Correspondência com o art. 248, inciso VII do Código Civil de 1916.)

Art. 1.647. Ressalvado o disposto no art. 1.648, nenhum dos cônjuges pode, sem autorização do outro, exceto no regime da separação absoluta: [...]

IV - fazer doação, não sendo remuneratória de bens comuns, ou dos que possam integrar futura meação. (Correspondência com o art. 235, inciso IV, do Código Civil de 1916.)

É certo ter o apelante realizado interpretação equivocada a respeito desses dispositivos, visto não haver qualquer dúvida quanto ao alcance legal dos mesmos. O que se extrai da regra contida no citado artigo é a vedação ao cônjuge de que efetue qualquer doação não remuneratória dos bens que integrem o patrimônio comum do casal ou que possam em caso de eventual falecimento do par incorporar-se à meação.

Ora, como conseqüência lógica, restam excluídos desta regra os bens que não se enquadrem em uma ou outra dessas duas condições. Faz sentido. O objetivo do legislador é proteger os cônjuges da dilapidação de bens de co-propriedade do casal, ou aos que possam ter direito futuramente em razão de meação.

Sendo assim, não haveria por que se exigir de um dos cônjuges que obtivesse autorização do outro para realização de negócios jurídicos dessa natureza, se não assiste a este qualquer interesse em consentir com o ato, visto não existirem quaisquer direitos seus em relação ao bem, que é de disponibilidade absoluta do proprietário.

Aliás, trata-se de qualidade básica de quem exerce a propriedade de um bem, sua disposição, uso e gozo de maneira exclusiva, total e absoluta.

Dessa forma, não havendo qualquer vedação legal de que a doação de natureza da ocorrida no caso seja realizada sem consentimento do cônjuge, é aplicável a disposição que autoriza aos cônjuges que atuem livremente quanto ao que não lhes é expressamente vedado.

Nesse ponto, cumpre-nos avaliar se há ou não comunicabilidade do bem objeto da doação entre o patrimônio dos cônjuges em questão, tendo em vista que o regime adotado no casamento fora o de comunhão parcial de bens.

Reza o art. 1.659, inciso I, do Código Civil:

Art. 1.659. Excluem-se da comunhão:

I - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar; [...]. (Correspondência com o art. 269, inciso I, do Código Civil de 1916.)

Compulsando os autos, verifica-se que a falecida, cônjuge do apelante, adquiriu o imóvel objeto da demanda no ano de 1980, conforme escritura de compra e venda, acostada às f. 23-23-v.

O casamento do apelante com a doadora do imóvel, Francisca Lopes, se deu em 17 de janeiro de 1981, sob o regime de comunhão parcial de bens, conforme certidão de f. 08.

A escritura pública de doação de imóvel entre o cônjuge do apelante e sua sobrinha Maria Lenice Ponciano Lopes, ora apelada, foi lavrada em 30 de dezembro de 1998, e registrada em 8 de março de 1999.

O falecimento da doadora se deu em 10 de abril de 2005.

Portanto, verifica-se que o patrimônio comunicável dos cônjuges não inclui o referido imóvel, pois, quando

da ocasião do casamento, a falecida cônjuge já o possuía, fazendo a lei exclusão expressa da comunhão nesses casos.

Ora, conforme exposto, não há qualquer interesse jurídico do apelante em requerer a anulação da escritura de doação, em sendo esse bem totalmente incomunicável com seu patrimônio.

E mais: nem há que se falar do interesse do apelante no referido bem em razão da herança, visto que o ato se aperfeiçoou durante a vida da doadora, e não há que se cogitar direito sobre herança futura.

A sucessão tem como pressupostos subjetivos a morte do autor da herança, e não há que se falar em direito sobre os bens que a integrarão, antes da morte da parte. Antes do falecimento o titular da relação é o *de cujus*, habilitado a exercer quaisquer direitos que tenha sobre seu patrimônio, que, em sendo absoluto, admite uso, gozo e disposição, nos moldes que lhe convier.

Quando se diz que apenas com a morte se transferem os direitos do *de cujus* significa dizer que o apelante não pode sequer ser considerado interessado porque, se consumando o ato quando ainda em vida sua esposa, inexistente para o recorrente o direito de ser resguardado no que não lhe assiste.

Com esses fundamentos, é de se negar provimento ao recurso, fazendo prevalecer a decisão prolatada em primeiro grau.

Custas recursais, pelo apelante, suspensa sua exigibilidade em face da proteção da gratuidade judiciária.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES OTÁVIO PORTES e NICOLAU MASSELLI.

Súmula - NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

...